



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.669 - DF (2022/0285287-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073
RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF066342
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF028156
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO -
PE033670
JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427
THAYNARA KELLY ALVES DA COSTA - PE052307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.

1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem – aplicação da Súmula 7 do STJ e a inviabilidade do STJ de apreciar infringência à Resolução 414/2021 da ANEEL – não foram atacados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada pela recorrente, visto que não combateu corretamente a utilização da Súmula 7 do STJ.

2. De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que fundamentou o Agravo em Recurso Especial de maneira genérica, sem demonstrar as especificidades do caso concreto, apenas alegando a necessidade de se inverter o ônus da prova.

3. A Corte de origem assentou que "a mera juntada de fatura de energia elétrica é, por si só, suficiente para amparar a cobrança da dívida por meio de ação monitória, sendo desnecessária a juntada de contrato e de extrato de leitura de consumo". Dessa forma, a Presidência do Tribunal *a quo* impediu a subida do Recurso Especial com arrimo no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto ao outro ponto, impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar infringência à resolução, a agravante apenas arguiu que a referida norma maculou o art. 7º do CDC. Entretanto, nada disse sobre a incompetência desta Corte para dirimir a controvérsia.

5. É notório que o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf.Súmula 518/STJ) ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

6. Cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.669 - DF (2022/0285287-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073
RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF066342
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF028156
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO -
PE033670
JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427
THAYNARA KELLY ALVES DA COSTA - PE052307

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão deste Relator, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na ausência de impugnação adequada da decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

A parte agravante, repisando os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial, afirma que do recurso pode-se conhecer, pois teria atacado todos os argumentos da decisão de admissibilidade (fl. 430, e-STJ).

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.669 - DF (2022/0285287-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073
RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF066342
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF028156
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO -
PE033670
JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427
THAYNARA KELLY ALVES DA COSTA - PE052307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.

1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem – aplicação da Súmula 7 do STJ e a inviabilidade do STJ de apreciar infringência à Resolução 414/2021 da ANEEL – não foram atacados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada pela recorrente, visto que não combateu corretamente a utilização da Súmula 7 do STJ.

2. De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que fundamentou o Agravo em Recurso Especial de maneira genérica, sem demonstrar as especificidades do caso concreto, apenas alegando a necessidade de se inverter o ônus da prova.

3. A Corte de origem assentou que "a mera juntada de fatura de energia elétrica é, por si só, suficiente para amparar a cobrança da dívida por meio de ação monitória, sendo desnecessária a juntada de contrato e de extrato de leitura de consumo". Dessa forma, a Presidência do Tribunal *a quo* impediu a subida do Recurso Especial com arrimo no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto ao outro ponto, impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar infringência à resolução, a agravante apenas arguiu que a referida norma maculou o art. 7º do CDC. Entretanto, nada disse sobre a incompetência desta Corte para dirimir a controvérsia.

5. É notório que o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf.Súmula 518/STJ) ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

6. Cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

7. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

A irresignação não merece prosperar.

Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Tribunal de origem – aplicação da Súmula 7 do STJ e a inviabilidade do STJ de apreciar infringência à Resolução 414/2021 da ANEEL, que não admitiu o Recurso Especial – não foram atacados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada pela recorrente, visto que não combateu corretamente a utilização da Súmula 7 do STJ.

De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que fundamentou o Agravo em Recurso Especial de maneira genérica, sem demonstrar as especificidades do caso concreto, apenas alegando a necessidade de se inverter o ônus da prova.

Por outro lado, a Corte de origem assentou que "a mera juntada de fatura de energia elétrica é, por si só, suficiente para amparar a cobrança da dívida por meio de ação monitória, sendo desnecessária a juntada de contrato e de extrato de leitura de consumo". Dessa forma, a Presidência do Tribunal *a quo* impediu a subida do Recurso Especial com arrimo no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao outro ponto, impossibilidade de o STJ analisar infringência à resolução, a agravante apenas arguiu que a referida norma maculou o art. 7º do CDC. Entretanto, nada disse sobre a incompetência desta Corte para dirimir a controvérsia.

É notório que o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

Cumprе destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Em relação à incidência da Súmula 83/STJ, caberia às partes recorrentes apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica ou que estaria superada. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte. Precedente.

4. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.030.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/5/2019).

A jurisprudência desta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, são fartos os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA, QUANTO À DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO EM QUE FORA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 209 DO DECRETO 89.312/84. SÚMULA 182/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA SE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 23/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à declaração de inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto em que fora alegada contrariedade ao art. 209 do Decreto 89.312/84, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).

VI. Nos presentes autos, que tratam de Mandado de Segurança impetrado em 06/10/1999, visando a compensação de contribuições previdenciárias referentes ao mês de competência correspondente a setembro de 1989, operou-se a prescrição, em relação à totalidade das parcelas que a parte agravante pretendia compensar.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1.478.578/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2016).

GRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL 1.388.030/MG) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.388.030/MG -, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 788.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2016).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0285287-0

AgInt no
AREsp 2.206.669 /
DF

Números Origem: 07119872220208070001 7119872220208070001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073 RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF066342
AGRAVADO	: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	: CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF028156 LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670 JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427 THAYNARA KELLY ALVES DA COSTA - PE052307

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073 RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF066342
AGRAVADO	: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	: CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF028156 LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670 JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427 THAYNARA KELLY ALVES DA COSTA - PE052307

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.